



CETRAN-MT
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela JARI II do DETRAN/MT, solicitando PARECER quanto ao entendimento para a lavratura de Autos de Infrações cujas multas estejam capituladas nos artigos 162, 164 e 166 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tendo como parâmetro os recursos administrativos de nºs 1040/2024, 1042/2024 e 1126/24, interpostos naquele colegiado.

Em referência à presente manifestação opinativa, é oportuno lembramos que o **art. 12 do CTB** confere competência ao **CONTRAN** para: ***“VI – zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções complementares; IX – responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito.”***

Inegavelmente, o Administrador Público, de um modo geral, deve obediência ao Princípio da Legalidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as Resoluções do CONTRAN não poderão disciplinar condutas, em desacordo com o contido no CTB, cabendo a elas complementar normas em branco, ou dar-lhes interpretação nos limites da lei federal.



CETRAN-MT
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

I – DO RELATÓRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - CETRAN, órgão consultivo máximo de trânsito no Estado de Mato Grosso detém a competência de responder consultas da Administração Pública, no presente caso, do **OFÍCIO Nº 12928/2024/JARI-II/DTRAN** solicitando **PARECER** quanto ao entendimento para a lavratura de Autos de Infrações cujas multas estejam capituladas nos artigos **162, 164 e 166** do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tendo como parâmetro os recursos administrativos de **nºs 1040/2024, 1042/2024 e 1126/24**, interpostos naquele colegiado.

Preliminarmente é necessário destacar o que dispõem referidos dispositivos legais apontados pela solicitante. Senão Vejamos:

Art. 162 – Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016);

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



CETRAN-MT
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (duas vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Diante do que preconiza o supracitado artigo, importa aqui destacar que ao proprietário do veículo que permite pessoa não habilitada a conduzir seu automóvel não pode ser punido como se fosse o condutor deste. **Deixando claro que, ao condutor cabe a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, consoante determina o §3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.**

Esclarecendo que, o indigitado **art. 162 do CTB** visa tão somente punir o condutor de veículo que dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, enquanto que o art. 164 do mesmo Diploma Legal tem por objetivo punir o proprietário, que tem o dever de zelar pelo veículo automotor. Vejamos à íntegra que estabelece o citado **artigo 164, do CTB**:

Art. 164

Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Em assim sendo, aplicam-se, para a análise do artigo 164, as mesmas considerações relativas ao artigo 163, com a diferença de que, enquanto nesta infração, a conduta é a de **permitir a posse do veículo**, o dispositivo antecedente **(162) traz o ato de entregar a direção**. Em ambos os casos, o proprietário (**ou aquele que tem a posse legítima de um veículo**) contribui para que alguém que não pode dirigir o faça, relacionando-se, portanto, às condutas proibidas estabelecidas no **artigo 162 (sem CNH; com CNH suspensa ou cassada; com CNH de categoria diferente; com exame médico vencido há mais de 30 dias; sem observar as restrições da CNH; ou sem realizar os cursos especializados ou específicos obrigatórios)**.

Desta forma, se a entrega ou a permissão do veículo ocorrer para alguém que não apresenta qualquer das irregularidades, quanto à sua habilitação; mas, ao contrário, é devidamente habilitado, mas não está em condições de dirigi-lo com segurança, como, por exemplo, estado de embriaguez, o proprietário do veículo terá cometido infração diversa, prevista no **artigo 166, do CTB**.

Cabe também destacar que de conformidade com o que estabelece o **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Resolução do CONTRAN n. 985/22)**, a entrega do veículo, constante do **artigo 163**, se configura quando o proprietário do veículo estiver presente, enquanto que a infração do **artigo 164 (permitir)** estará concretizada com a ausência do proprietário durante a condução do veículo, ou quando o proprietário for pessoa jurídica, ou, ainda, se quem entregou for alguém que tenha apenas a posse do veículo (**e não a propriedade**).



CETRAN-MT
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Desta forma, a solidariedade manifesta-se quando o proprietário ou condutor incidam na hipótese descrita da norma, cujo infrator não se possa identificar, de conformidade ao que dispõe o art. 257, §7º, do **CTB**. Neste caso, ao proprietário cabe tão-somente a infração do art. 164, sob pena de caracterizar violação do princípio do non bis in idem.

Art. 166

Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

É bom que fique claro, que a infração de trânsito capitulada no **artigo 166 do CTB** pune o proprietário ou possuidor legal do veículo, que **CONFIAR ou ENTREGAR** a direção a alguém que é habilitado, mas não está em condições de dirigir, pelas suas condições físicas ou psíquicas, como uma pessoa sob influência de álcool ou com uma perna ou mão engessadas etc.

Se, porventura, o problema se relacionar diretamente à habilitação do condutor, isto é: falta de habilitação, habilitação suspensa ou cassada, categoria diferente, exame médico vencido ou inobservância das restrições impostas, a entrega ou permissão caracteriza infração do artigo **163 ou 164**.



CETRAN-MT
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Mencionando que, somente é agente punível pela infração do **artigo 166** o proprietário ou possuidor legal do veículo, tendo em vista que estas pessoas têm o direito de usufruir do bem, como melhor entenderem, não devendo ser aplicada a multa a alguém que tem a posse momentânea do veículo, como, por exemplo, um manobrista de estacionamento (ou, ainda, o passageiro do veículo).

Da mesma forma, não basta que o documento do veículo esteja registrado em nome de outra pessoa, para se presumir a ocorrência desta infração, pois é possível que a propriedade já tenha sido transferida (de fato e de direito), **ainda que não tenha sido comunicada ao órgão de trânsito.**

É salutar destacar que, para a real efetivação da ocorrência da infração capitulada no **artigo 166**, é importante que o agente de trânsito se certifique sobre duas questões: quais sejam:

1º) a real propriedade do veículo; 2º) se o proprietário ou possuidor legal realmente confiou ou entregou a direção a alguém que já estava sem condições de dirigir (não haverá infração, por exemplo, se o proprietário emprestar o veículo a um condutor em condições de dirigir, e este, comprovadamente, vier a se embriagar na volta para casa).

A título de mera ilustração, importa aqui esclarecer que a conduta prevista no **artigo 166** poderá configurar também **crime de trânsito do artigo 310**, sujeitando o autor à pena de detenção de seis meses a um ano. Por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, não basta que o agente de trânsito lavre o auto de infração, mas é obrigatória a adoção das medidas de polícia judiciária.



CETRAN-MT
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portanto, de tudo que foi esclarecido, é bom lembrar que a infração do **artigo 166**, aplicável ao proprietário ou possuidor legal, estará configurada também infração cometida pelo condutor do veículo: no caso da influência de álcool, **artigo 165**; para incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito, **artigo 252, III**.

II CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, diante da pesquisa levada a termo neste Parecer, é oportuno registrar que a ciência jurídica não é, e nunca foi de forma exata, razão porque da existência de interpretações e posicionamentos divergentes, ficando claro portanto que o presente parecer caracteriza-se como um ato de mera informação.

Deixando claro portanto, que as informações ora apresentadas estão submissas aos princípios da imparcialidade, igualdade e boa-fé, em prerrogativas jurídicas fundamentadas em bases doutrinárias e jurisprudenciais.

É O PARECER.

Referências: CTB Atualizado

EDVALDO BELISARIO
DOS
SANTOS:06765130187

Assinado de forma digital por
EDVALDO BELISARIO DOS
SANTOS:06765130187
Dados: 2025.02.25 17:59:38
-04'00'

EDVALDO BELISÁRIO DOS SANTOS
Conselheiro